



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Autoria: Deputado Iolando Almeida)

Estabelece diretrizes para a tramitação de projetos esportivos, baseados na Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018, que "Dispõe sobre a Lei de Incentivo ao Esporte do Distrito Federal – LIEDF e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A tramitação dos projetos esportivos de que trata a Lei nº 6.155, de 25 de junho de 2018, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I - Proponente: a pessoa jurídica, devidamente estabelecida e registrada no Distrito Federal, que propõe projeto esportivo e capta os recursos do financiador para sua efetivação;

II - Projeto Esportivo: a produção, criação, geração e realização de atividades e eventos de natureza esportiva, tais como:

a) torneios, campeonatos e competições;

b) espetáculos e atividades esportivas ou de lazer;

c) concessão de bolsa auxílio - destinada a atleta, professor, treinador ou árbitro do setor esportivo e de lazer e demais profissionais de educação física;

d) audiovisuais, publicações, seminários estudos ou pesquisas relacionadas ao esporte e capacitação de gestores, professores, treinadores ou árbitros do setor esportivo e de lazer e demais profissionais de educação física;

e) construção, reforma, recuperação, conservação, manutenção, compra de equipamentos ou outras melhorias em áreas esportivas.

III - Certificado de Mérito Esportivo - CME: documento, com prazo específico, que certifica a aprovação do projeto pelo órgão esportivo competente e autoriza a captação de recursos.

IV - Financiador: a pessoa jurídica, contribuinte do ICMS com domicílio fiscal no Distrito Federal, que destinar recursos para projeto esportivo;

Art. 3º A concessão do incentivo ficará condicionada à aprovação do projeto, mediante parecer técnico do órgão competente vinculado ao esporte.

Parágrafo único. A mera apresentação de projetos esportivos visando o incentivo de que trata a Lei nº 6.155/2018, não gera qualquer direito ou garantia ao proponente, haja vista a imprescindibilidade de análise técnica quanto aos limites legais, capacidade financeira do Distrito Federal, conveniência, oportunidade e discricionariedade da administração pública.

CAPÍTULO II
DO PROPONENTE

Art. 4º Para se habilitar, os interessados na proposição de projetos com fulcro na Lei nº

6.155/2018, deverão apresentar:

I - ofício contendo o pedido;

II - documentação do representante legal:

- a) cópia autenticada da carteira de identidade;
- b) cópia autenticada Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) comprovante de endereço.

III - documentação da pessoa jurídica:

- a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) cópia autenticada do Contrato Social, quando for o caso;
- c) cópia autenticada da ata de constituição, ata de posse ou ato de designação do representante legal, acompanhada do regimento interno ou estatuto social, quando for o caso;
- d) alvará de funcionamento;
- e) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- f) Certidão Negativa de Débitos distrital;
- g) Certidão Negativa de Dívida Ativa distrital;
- h) Certidão Negativa de Débitos distrital;
- i) Certificado de Regularidade do FGTS;
- j) Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (INSS);
- l) de forma facultativa, a carta de intenção de patrocínio emitida por empresa contribuinte do ICMS interessada em financiar projeto. O documento deverá ser impresso em papel timbrado, especificar o nome do projeto e do proponente, além ser assinado pelo representante legal.
- m) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- n) Declaração do representante legal da pessoa jurídica proponente de que possui a infraestrutura necessária ao desenvolvimento do projeto.

IV - apresentar projeto esportivo de acordo com o disposto no Capítulo III da presente lei.

Art. 5º A entidade deverá ter, comprovadamente, pelos menos um ano de existência e de efetiva atividade.

Art. 6º Em nenhuma hipótese o proponente ou elaborador do projeto poderá pertencer à equipe da secretaria competente ou ter parentesco até o 3º grau com qualquer dos servidores efetivos ou comissionados do referido órgão.

Art. 7º É vedada a utilização do incentivo fiscal para projetos cujos proponentes sejam as empresas financiadoras, seus sócios ou dirigentes, suas coligadas ou controladas, a qualquer título.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo estende-se aos ascendentes e descendentes em primeiro grau, bem como os cônjuges ou companheiros dos sócios ou dirigentes.

Art. 8º Os proponentes responderão diretamente pela inadimplência ou irregularidade verificada quanto à execução dos serviços e atividades constantes no projeto.

CAPÍTULO III

DO PROJETO

Seção I - Da Elaboração

Art. 9º Os projetos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - descrição do projeto;

II - justificativa;

III - objetivos;

IV - cronograma de execução física e financeira;

V - estratégias de ação;

VI - metas e indicadores;

VII - plano de aplicação dos recursos;

VIII - a previsão de receitas e despesas necessárias para a execução das ações.

IX - plano de mídia, apresentando os layouts de todos os materiais que serão objeto de publicidade, em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 10. Os projetos que envolvam edificações esportivas, deverão observar o disposto no

Anexo I da presente lei.

Art. 11. A Secretaria competente irá disponibilizar em seu endereço eletrônico modelos padronizados para apresentação dos projetos.

Art. 12. A previsão de despesas do projeto deverá ser acompanhada de elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado para cada item, podendo ser utilizadas:

I - cotações de preços de, no mínimo, 03 (três) fornecedores, desde que identifiquem o fornecedor específico, o número do CNPJ e a data da cotação;

II - tabelas de precificação disponibilizadas no endereço eletrônico da Secretaria competente. Neste caso, cada item deverá ser associado à respectiva tabela e número (exemplo: objeto, item nº xx, tabela de precificação educacional)

Art. 13. A linha de elaboração dos projetos esportivos seguirá ao disposto no art. 2º, inciso II, da presente lei.

Art. 14. Os custos e despesas previstas nos projetos esportivos apresentados deverão ser organizados de acordo com os seguintes grupos:

I - Custos de Execução (CE), incluindo recursos humanos, serviços ou compras de materiais;

II - Despesas (D), incluindo:

a) Despesas administrativas (DA);

b) Despesas de divulgação com mídia e merchandising (DD);

c) Despesas com impostos, taxas, contribuições e seguros (DI);

d) Despesas de produção com elaboração e captação de recursos (DP);

§ 1º O valor previsto para o grupo custos de execução poderá incluir recursos humanos com os profissionais envolvidos diretamente no projeto, bolsa atleta, equipamentos e materiais esportivos, custos de transporte, alimentação e hospedagem, custos com locação de materiais, treinamento e capacitação, obras e reformas.

§ 2º O valor previsto para o grupo de despesas administrativas poderá incluir gastos com assessoria jurídica, assessoria contábil, inclusive de prestação de contas, serviços secretariado e administração em geral. O valor alocado para o grupo de despesas em questão poderá ser de até 10%.

§ 3º O valor previsto para o grupo de despesas de divulgação poderá incluir gastos com assessoria de imprensa, marketing, merchandising, mídia, impressão, serviços de fotografia, vídeo e publicidade em geral. O valor alocado para o grupo de despesas em questão poderá ser de até 10%.

§ 4º O valor previsto para o grupo de despesas com impostos, taxas, contribuições e seguros deverá incluir os tributos a serem incididos no projeto, além de contribuições patronais, encargos trabalhistas, seguros e taxas bancárias. O valor alocado para o grupo de despesas em questão poderá ser de até 10%.

§ 5º O valor previsto para o grupo de despesas de elaboração e captação de recursos deverá incluir gastos com elaboração do projeto incentivado, planilhas de execução, projetos arquitetônicos, gastos com apresentação e captação de recursos do financiador. O valor alocado para o grupo de despesas em questão poderá ser de até 10%.

Art. 15. Obrigatoriamente os projetos incentivados destinarão 3% (três por cento) do seu valor total ao Fundo de Esporte.

Seção II

Dos Limites de Valores

Art. 16. Os limites de financiamentos de projetos esportivos amparados pela Lei nº 6.155/2018, nas respectivas áreas, são:

I - Projetos Edificação Esportiva, no valor global de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - Projetos Esportivos Sociais, no valor global de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

III - Ação Esportiva, no valor global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 1º Considera-se edificação esportiva toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta de obras, e serviços tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação e manutenção de espaço físico destinado à prática esportiva.

§ 2º Considera-se projeto esportivo social todo e qualquer projeto esportivo voltado para inclusão social, cidadania, aprendizagem e educação, que vise melhorar a qualidade de vida de

pessoas e comunidades com a prática esportiva.

§ 3º Considera-se ação esportiva qualquer projeto esportivo não enquadrado como edificação esportiva ou projetos esportivos sociais.

§ 4º Os projetos incentivados que ultrapassarem os limites dispostos nos incisos I, II, e III deste artigo, deverão ser devidamente fundamentados pelo órgão de esporte competente e sua aprovação seja declarada por ato do Secretário de Estado competente.

Art. 17. Será considerado Projeto Especial aquele cuja relevância social ou esportiva seja declarada por ato do Secretário de Estado competente, devidamente fundamentado pelos órgãos internos técnicos.

Seção III

Da Aprovação

Art. 18. Somente aos projetos que obtiverem parecer favorável do órgão técnico e forem homologados pelo Secretário de Estado competente, será concedido o Certificado de Mérito Esportivo.

Parágrafo único. O Certificado de Mérito Esportivo será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, contendo:

I - nome do Projeto;

II - tipo do Projeto;

III - número do Processo;

IV - nome do Proponente e número do CNPJ;

V - valor autorizado para captação;

VI - prazo de validade da autorização para captação;

Art. 19. É vedada a aprovação de mais de dois projetos por ano oriundos de um mesmo proponente ou com o mesmo responsável pela elaboração do projeto.

Art. 20. Não poderá ser aprovado projeto esportivo cujo proponente e/ou responsável por sua elaboração tenha, nos dois anos anteriores, integrado órgão técnico.

Seção IV

Da Captação de Recursos Financeiros

Art. 21. Após a publicação do Certificado de Mérito Esportivo o proponente estará autorizado a providenciar a captação dos recursos financeiros para a execução do projeto, observando o prazo de validade do mesmo.

Art. 22. Definida a empresa financiadora, o proponente deverá informar à Secretaria de Estado competente sobre a necessidade ou não de adequação do projeto, principalmente no que atine ao cronograma de execução, defasagem dos valores anteriormente previstos ou volume de recursos captados.

§ 1º Caberá à Secretaria de Estado competente deferir ou indeferir as adequações no projeto;

§ 2º Não será autorizada a execução de projetos com captação inferior a 30% do valor do projeto originalmente aprovado.

§ 3º Autorizada à efetivação da captação, os recursos financeiros deverão ser depositados e movimentados em conta bancária aberta pelo proponente exclusivamente para a execução do projeto.

§ 4º A qualquer tempo, a Secretaria de Estado competente poderá ter livre acesso à movimentação bancária da conta vinculada ao projeto, para fins de fiscalização e controle.

Seção V

Da Revalidação

Art. 23. Os certificados emitidos e não captados poderão ser revalidados por uma única vez, desde que não expirada a sua validade.

§ 1º No processo de revalidação, o proponente deverá apresentar a solicitação e documentação exigida para a concessão do certificado, devidamente atualizada no prazo de 30 (trinta) dias antes do término de sua validade.

§ 2º A revalidação será analisada pelo órgão da Secretaria de Estado competente e a decisão será homologada pela autoridade da pasta.

§ 3º Em caso excepcional de projetos parcialmente captados acima de 50%, o proponente

poderá solicitar uma prorrogação excepcional de prazo de até 90 (noventa) dias para captação, observando o disposto no § 1º e § 2º deste artigo.

Seção VI

Da Execução

Art. 24. O início da execução do projeto esportivo aprovado, somente se dará após a apresentação à Secretaria de Estado competente do comprovante da transferência bancária da conta específica do projeto, no percentual de 3% (três por cento) do seu valor total ao Fundo de Esporte, ocasião em que o proponente deverá assinar Termo de Compromisso contendo, no mínimo:

I - dados cadastrais;

II - cláusulas que disponham sobre o objeto, as obrigações das partes, os valores aprovados, prestação de contas, eficácia, vigência e foro;

III - utilização da logomarca da Secretaria de Estado competente, da Lei de Incentivo ao Esporte e do Governo do Distrito Federal;

IV - assinatura do representante legal.

§ 1º Na ocasião da assinatura do Termo de Compromisso, deverá ser observado o disposto no artigo 22.

§ 2º É terminantemente proibida o pagamento de quaisquer despesas antes da devida comprovação da transferência do percentual correspondente ao Fundo e assinatura do Termo de Compromisso.

§ 3º Os pagamentos das despesas previstas no projeto se darão por meio de transferência bancária ou cheque nominal.

§ 4º É vedado o pagamento em espécie.

§ 5º No caso de renovação de projeto, a assinatura do Termo de Compromisso fica condicionada à apresentação de parecer favorável, relativo ao projeto executado.

Art. 25. Será obrigatória a veiculação do nome e símbolos oficiais do Distrito Federal em todo material de apresentação e divulgação relativo ao projeto incentivado, em tamanho e quantidade, no mínimo, equivalente ao do espaço utilizado para a divulgação do nome do financiador, conforme modelo a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado competente.

Art. 26. A Secretaria de Estado competente decidirá sobre os pedidos de prorrogação de prazo para a execução do projeto esportivo, desde que, fundamentadamente, apresentado pelo proponente em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo inicialmente previsto no Termo de Compromisso.

Seção VII

Da Prestação de Contas

Art. 27. Decorridos 30 (trinta) dias do encerramento do projeto, o beneficiário deverá apresentar, à Secretaria de Estado competente, a prestação de contas dos valores despendidos.

Parágrafo único. Será obrigatória a apresentação de prestação de contas parcial de projetos com duração superior a seis meses, sendo exigida quando for alcançada a metade da duração prevista no cronograma.

Art. 28. A prestação de contas deverá conter:

a) ofício dirigido à Secretaria de Estado competente, apresentando a prestação de contas;

b) relatório de cumprimento do objeto;

c) relação de pagamentos efetuados;

d) demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa, evidenciando o saldo e os rendimentos auferidos na aplicação dos recursos, quando for o caso;

e) conciliação Bancária, acompanhada do extrato bancário da conta demonstrando a movimentação dos recursos recebidos e aplicados no projeto;

f) comprovantes de despesas efetuadas com recursos do projeto, devidamente atestadas pelo proponente (cópias de cheques, recibos, cupons fiscais e notas fiscais);

g) relação de bens adquiridos ou constituídos com recursos do projeto;

h) comprovante de recolhimento do saldo bancário, quando for o caso;

Parágrafo único. Caso haja glosa ou saldo remanescente na conta do projeto, quando de sua prestação de contas final, estes valores deverão ser depositados na conta do Fundo de Esporte.

CAPÍTULO IV DO FINANCIADOR

Seção I

Da Fruição

Art. 29. A empresa interessada em financiar a realização de projetos esportivos que obtiveram o Certificado de Mérito Esportivo, deverá submeter ao órgão fazendário através da Secretaria de Estado competente, solicitação por meio ofício contendo as seguintes informações:

I - identificação do proponente;

II - identificação do contribuinte financiador;

III - valor do financiamento;

IV - valor da contribuição do financiador destinada ao Fundo de Esporte;

V - cópia do Certificado de Mérito Esportivo;

Parágrafo único. O Processo Administrativo, deflagrado na Secretaria de Estado competente, referente ao pedido de fruição do contribuinte financiador, será encaminhado ao órgão fazendário.

Subseção I

Dos Limites

Art. 30. O incentivo de que trata a Lei nº 6.155/2018, limitar-se-á aos seguintes percentuais do valor do ICMS a ser recolhido pelas empresas financiadoras, por cada mês de apuração:

I - 20% (vinte por cento) se o valor do ICMS a recolher for até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - 15% (quinze por cento) se o valor do ICMS a recolher for acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III - 10% (dez por cento) se o valor do ICMS a recolher for acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

IV - 5% (cinco por cento) se o valor do ICMS a recolher for acima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

§ 1º Se o valor do incentivo resultar em quantum inferior ao do crédito máximo da faixa imediatamente anterior considera-se esse valor máximo como crédito presumido ou dedução.

§ 2º O crédito presumido e dedução de que trata o inciso IV poderá ser de até 6% (seis por cento) se o contribuinte financiar projetos que envolvam, exclusivamente, crianças, pessoas idosas ou portadoras de deficiência física ou de necessidades especiais, sujeitas estas à comprovação da condição quando da aprovação do projeto pela Secretaria de Estado competente.

§ 3º No financiamento de projetos que envolvam construção, reforma, recuperação, iluminação, compra de equipamentos ou outras melhorias em praças esportivas, o crédito presumido ou dedução de que trata o inciso IV poderá ser de até 7% (sete por cento).

§ 4º O incentivo somente poderá ser utilizado após o pagamento total dos recursos empregados no projeto esportivo apoiado.

Art. 31. O valor global do incentivo a ser fruído pelos contribuintes do ICMS que preencherem as condições de sua utilização obedecerá ao limite anual, fixado em Reais (R\$), por ato do órgão fazendário, que não poderá ultrapassar a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do total da arrecadação do ICMS realizada no exercício imediatamente anterior ao da concessão.

Parágrafo único. O Secretário fazendário poderá autorizar, por ato específico, a transferência do quantum não utilizado do limite financeiro de que trata o caput para o exercício seguinte ao daquele em que o incentivo se efetivaria, fixando-o em Reais (R\$) que será somado ao valor para o novo exercício quando da fixação do seu limite.

Subseção II

Da Autorização de Fruição

Art. 32. A fruição do incentivo será autorizada pelo Secretário fazendário mediante a comprovação, por parte do financiador, do recolhimento da contribuição ao Fundo de Esporte e do pagamento total dos recursos do financiamento do projeto.

Parágrafo único. O Financiador terá direito da fruição no mês seguinte a sua autorização.

Seção II

Da Contrapartida Obrigatória

Art. 33. É contrapartida obrigatória por parte do financiador a destinação de 2% (dois por cento) do valor global do projeto executado, conforme valor emitido no Certificado de Mérito Esportivo, ao Fundo de Esporte.

Parágrafo único. A Fruição só será autorizada pelo órgão fazendário mediante a comprovação por parte do financiador do recolhimento da contrapartida a que se refere esse parágrafo.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO

Art. 34. Os projetos esportivos, acompanhados de toda documentação necessária, deverão ser encaminhados por meio de ofício endereçado ao Secretaria de Estado competente.

§ 1º O Setor de Protocolo fornecerá ao proponente um comprovante de recebimento do pedido, contendo o número do processo administrativo e a data de sua abertura.

§ 2º O proponente é o responsável exclusivo pela juntada da documentação necessária ao fiel tramite do projeto.

Art. 35. Recebido o processo, o Secretaria de Estado competente dará ciência e encaminhará o mesmo para análise e emissão de parecer dos órgãos técnicos.

Art. 36. Após análise de admissibilidade e de mérito, os projetos aptos serão encaminhados para deliberação do Secretaria de Estado competente.

Parágrafo único. Quando da necessidade de esclarecimentos que viabilizem a correta análise ou aplicação dos recursos financeiros dos projetos, o órgão técnico competente poderá realizar diligências junto aos proponentes.

Art. 37. Após apreciação, o Secretaria de Estado competente determinará a emissão dos Certificados de Mérito Esportivos.

Art. 38. A captação, execução e prestação de constas deverão observar ao disposto nesta lei.

Art. 39. A Secretaria de Estado competente, a qualquer momento, poderá fiscalizar, intervir, suspender ou cancelar dos projetos de que trata a presente lei, visando o interesse público e o fiel cumprimento da Lei de Incentivo ao Esporte.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 40. Constituem infração aos dispositivos desta lei:

I - o recebimento pelo patrocinador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nele efetuar;

II - agir o patrocinador, ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nele previsto;

III - desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nele obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade desportiva beneficiada pelos incentivos nele previstos;

V - o descumprimento do disposto no art. 24 ensejará no cancelamento do projeto, reprovação da prestação de contas e devolução dos valores ao Fundo de Esporte.

VI - o descumprimento de qualquer das suas disposições.

Art. 41. As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o financiador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação pertinente;

II - o proponente ao pagamento de multa correspondente até duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Tendo em vista análises da conjuntura fiscal, o órgão fazendário poderá, a qualquer tempo, determinar sustação da tramitação de projetos visando evitar despesas acima dos limites legais e da real capacidade financeira do Distrito Federal.

Art. 43. É absolutamente proibido que servidor público da Secretaria de Estado competente proceda à indicação ou sugestão de fornecedor de produtos ou prestador de serviços a beneficiário final do certificado.

Art. 44. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado competente.

Art. 45. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo traçar diretrizes específicas com vistas a disciplinar os processos que tem por objetivo viabilizar projetos esportivos financiados por meio da Lei nº 6.155/2018 que trata de incentivos ao esporte do Distrito Federal.

A exemplo da LDO, que precede à LOA, julgamos oportuno traçar as diretrizes para a plena execução da lei de incentivos ao esporte.

Vale ressaltar que a proposta vem suprir o vácuo legal por omissão do Poder Executivo em não cumprir o que determina art. 25 da Lei nº 6.155/2018 que exige a sua regulamentação no prazo de 30 dias da sua publicação.

Portanto, a presente proposição além de suprir uma exigência legal, oferece instrumentos de maior transparência da execução da norma em referência.

Sala das Sessões,

Deputado IOLANDO ALMEIDA

ANEXO I

DIRETRIZES PARA OS PROJETOS QUE ENVOLVAM EDIFICAÇÕES ESPORTIVAS

1. No caso de projetos envolvendo edificações esportivas, os mesmos deverão:

1.1 Apresentar documentação que comprove a propriedade, posse ou autorização de uso regular do imóvel, devendo se comprometer em não aliená-lo por qualquer motivo.

1.1.1 Se comprometer em manter a destinação esportiva pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.

1.2 Caso o imóvel destinado a execução do projeto esportivo seja um bem público ou de uso coletivo, deve o proponente apresentar declaração de concordância da instituição proprietária, detentora da posse ou do uso do imóvel, para realização do projeto.

1.3 Fornecer:

1.3.1 Fotos do local de onde serão executadas as obras.

1.3.2 Projetos técnicos/peças gráficas: arquitetônico, elétrico, cortes, fachadas, hidrosanitário, estrutural, paisagismo, lógica, combate contra incêndio, com aprovação do órgão competente para este último, "se for o caso".

1.3.3 Em se tratando de reforma: As-Built juntamente com os projetos de serviços descritos em orçamento.

1.3.4 Memorial descritivo dos projetos e especificações técnicas.

1.3.5 Mapa da cidade restrito da região do empreendimento com localização do terreno e dos equipamentos comunitários no entorno (Mapa de localização e situacional).

1.3.6 Memória de Cálculo da obra.

1.3.7 Orçamento referenciado (SINAPI, SICRO ou ORSE).

1.3.8 Composição de custos para os itens do orçamento não referenciados (para preços de mercado).

1.3.9 Cronograma Físico-Financeiro (explicitando os meses e seus desembolsos).

1.3.10 Projeto de implantação do empreendimento.

1.3.11 Manifestação/aprovação do órgão competente do meio ambiente em casos de

edificações de grande porte ou que por ventura ponha em risco o mesmo.

1.3.12 Cálculo BDI.

1.3.14 Mídia digital (CD) com todos os arquivos solicitados neste anexo.

1.3.15 Documento que autorize a construção ou reforma pelo proprietário do terreno.

1.3.16 ART devidamente assinada por profissionais qualificados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU (com comprovantes de quitação):

a) para projeto arquitetônico (planta baixa, cortes, fachadas, de localização e situacionais) e de seus complementares (elétrica, hidrossanitária, paisagismo, SPDA, lógica, iluminação);

b) de orçamento;

c) do projeto da estrutura de concreto, metálica e mista.

1.3.17 Quando necessário, declaração sobre a viabilidade de fornecimento, capacidade, manutenção e operação da infraestrutura básica necessárias ao empreendimento dos órgãos ou empresas responsáveis por:

a) Energia elétrica e iluminação pública;

b) Abastecimento de água e esgotamento sanitário (solução individual ou coletiva);

c) Arruamento e acesso ao empreendimento.



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149**, **Deputado(a) Distrital**, em 12/08/2020, às 16:28, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0177442** Código CRC: **3660C7F7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 21– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8212
www.cl.df.gov.br - dep.iolando@cl.df.gov.br

00001-00026810/2020-10

0177442v2



PROPOSIÇÃO - PL 1365/2020

LIDO EM: 18/08/2020

Brasília, 18 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 18/08/2020, às 15:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0181828 Código CRC: AC36EC4F.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00026810/2020-10

0181828v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, "a") e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a") e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 20/08/2020, às 09:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0181832** Código CRC: **07EDD898**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00026810/2020-10

0181832v2